



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.404 - RS (2012/0133531-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES
ADVOGADO : LILLIAN A SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil. (AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)*

2. No caso dos autos, ainda que o autor tenha sido acometido pela enfermidade durante o período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade definitiva para a vida civil, tampouco restou comprovado que a moléstia decorreu da prestação do serviço militar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.404 - RS (2012/0133531-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES
ADVOGADO : LILLIAN A SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, porquanto *o aresto regional não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, que é firme no sentido de que "em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar" (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).*

Inconformado, o agravante afirma que o julgado *contraria o entendimento da 1ª e 3ª Seções, esta última Seção (a 3ª) que até pouquíssimo tempo detinha a competência para julgamento dessa matéria ora posta neste recurso.*

Insiste na tese segundo a qual a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar *surgiu no período em que este integrava as Forças Armadas, razão pela qual, faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI e 111, I, da Lei n.º 6.880/80.*

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.404 - RS (2012/0133531-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 423):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. VISÃO MONOCULAR - INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA - IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CIVIL - REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos essenciais para a reforma de militar que teve eclosão de doença sem relação com a prestação de serviço militar que a moléstia seja contemporânea à caserna e tenha lhe deixado inválido.

2. Se o militar temporário adquiriu moléstia durante a caserna, mesmo que sem relação com o serviço militar, faz jus à reintegração como adido para receber tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma, com o objetivo de recuperar sua capacidade laborativa civil.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 108, V e VI, 109 e 111 da Lei nº 6.880/80. Defende a ilegalidade do ato de seu licenciamento, porquanto se da prova coletada tem-se que o recorrente, em virtude da doença que o acometeu, cegueira parcial, ainda que sem relação de causa e efeito com a atividade castrense, tornou-se incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas e parcialmente incapaz para as atividades civis, tem o recorrente direito à reforma com remuneração com base no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, eis que a incapacidade para a vida militar e outras atividades civis que exijam visão binocular é permanente.

É o relatório.

O Tribunal de origem, após analisar o conjunto fático-probatório em cotejo com as pretensões autorais, assentou que: (fls. 419/):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor alega que é portador de Doença de Coats (retinopatia grave).

O autor incorporou às fileiras das Forças Armadas em 01/3/06 (ANEXOS PET4, fl. 5) e foi desincorporado em 10/6/09 (ANEXOS PET4, fl. 31) com o parecer de 'INCAPAZ DEFINITIVAMENTE (IRRECUPERÁVEL) PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO'.

Foi realizada perícia em 20/5/10 (LAUDO/31, 34 e 43) que concluiu que:

- o autor tem descolamento de retina no olho esquerdo, secundário a provável Doença de Coats, o que resulta em cegueira e dor crônica;*
- o autor apresenta catarata puntiforme no olho direito;*
- o autor é portador de visão monocular, tem perda total da visão do olho esquerdo e visão normal com olho direito (uso de óculos);*
- a doença do autor exige tratamento prolongado. A medicação é apenas para amenizar a dor, não restabelece a função do olho;*
- a origem da Doença de Coats é desconhecida, mas a atividade militar pode ter colaborado com a aceleração do descolamento retiniano pela demanda de esforço físico;*
- no caso do autor, há sequelas da doença, o que impede a cura/recuperação;*
- o autor está incapaz total e definitivamente para o serviço militar;*
- o autor está incapaz total e temporariamente para o trabalho civil devido à dor crônica recorrente;*
- quando o autor não tiver mais a dor crônica no olho esquerdo, será considerado capaz para trabalhos que não exijam visão binocular;*
- a incapacidade do autor coincide com o início da doença;*
- o autor possui a doença a cerca de 1 a 2 anos;*
- não há como prever a duração da dor crônica do autor, ela pode perdurar mesmo com a retirada do órgão;*
- no momento, o autor está sendo convenientemente tratado por seu médico, devendo se aguardar as respostas aos tratamentos.*

Consta ainda no laudo:

'R: A causa do incapacidade do Autor deveu-se ao descolamento de Retina provocado por uma doença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base. A ausência de assistência adequada e tempestiva e as condições do trabalho foram importantes para o desfecho desfavorável diante daquela condição. Houve demora em ser encaminhado ao tratamento oftalmológico. O descolamento de retina na maioria dos casos exige intervenção imediata.'

Não ficou comprovado que o autor adquiriu a doença em virtude da incorporação e seu posterior serviço militar, mas é certo que irrompeu durante a caserna. Também ficou constatado que o autor não é 'cego', apenas possui um dos olhos cego, o outro tem visão 'normal', logo, segundo o perito, o autor possui 'visão monocular' o que não é o mesmo que 'cegueira'.

Ao ingressar no Exército, foi o autor considerado apto sem restrições quanto à sua saúde. É certo que o autor não adquiriu a Doença de Coats em virtude da incorporação, mas ficou provado que ela irrompeu durante o serviço militar.

Ainda, constato que houve equívoco da Junta de Inspeção de Saúde que examinou o autor em seu licenciamento, pois não analisou a inaptidão física do autor para o desenvolvimento de atividades futuras da vida civil, apenas considerou sua incapacidade definitiva para o serviço militar por ter doença irrecuperável.

Consta nos autos que o autor permanece com sequelas da doença e cirurgias realizadas, que à dor em seu olho cego que o tornou incapaz para o serviço militar e o mantém incapaz temporariamente para o labor civil. O perito afirma ser ainda necessário tratamento para amenizar a dor que o autor sente, e esse quadro ele já apresentava em 2009 (ANEXOS PET4, fl. 48).

Sendo o autor um ex-militar temporário, caberia sua reforma apenas se comprovada a invalidez, o que não ocorreu.

(...)

No entanto, ficou comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e a incapacidade parcial temporária para o trabalho civil, não cabendo sua dispensa até completa recuperação e após ela, caso conveniente para a Administração Militar ou a pedido do militar, ser o mesmo licenciado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem direito o autor a sua reintegração ao Exército, no mesmo posto hierárquico em que se encontrava quando na ativa, sendo considerado adido para que receba tratamento médico até sua recuperação ou posterior consideração de incapacidade, ensejando futura reforma.

Cabível, também, pagamento pela União dos soldos vencidos desde a data do desligamento do autor, pois ilegal seu licenciamento.

Observa-se que a instância ordinária deixou consignado que a doença incapacitante do autor não decorreu da atividade exercida, bem como inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses.

Nesse contexto, o aresto regional não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, que é firme no sentido de que "em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexos de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar" (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COLUNA BÍFIDA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO/ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NA VIDA CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil.

2. In casu, ainda que o autor tenha manifestado a aludida lesão/enfermidade durante período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade (temporária ou definitiva) para o exercício de suas atividades, tampouco foi comprovado que a alegada moléstia deveu-se à prestação do serviço militar. Não há, portanto, ilegalidade no ato que desincorporou o autor.

3. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 19.719/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.9.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. LESÃO OCASIONADA DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. REFORMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Com relação à incapacidade do recorrido, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que "em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar" (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No caso dos autos, ainda que o autor tenha sido acometido pela enfermidade durante o período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade definitiva para a vida civil, tampouco restou comprovado que a moléstia decorreu da prestação do serviço militar.

Não se vislumbra, pois, ilegalidade perseguida no ato de desincorporação do autor, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133531-4

AgRg no
REsp 1.331.404 / RS

Números Origem: 200972050034490 50017148820114047205 SC-200972050034490
SC-50017148820114047205

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ALVES
ADVOGADO : LILLIAN A SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALVES
ADVOGADO : LILLIAN A SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.